

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010, do Senador Alfredo Nascimento, que *altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de exploração sexual de criança ou adolescente.*

RELATOR: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 243, de 2010, do Senador Alfredo Nascimento, que visa alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de exploração sexual de criança ou adolescente, previsto no art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O autor do PLS, ilustre Senador Alfredo Nascimento, justifica que a exploração sexual de crianças e adolescentes é um dos crimes mais graves que há. “Poucos comportamentos suscitam tanto repúdio social, sobretudo quando resulta em atentado à liberdade sexual e se revela como a face mais nefasta da pedofilia.

Destaca ainda:

Estamos convencidos de que o crime de exploração sexual de crianças ou adolescentes, pela repulsa que desperta no meio social,

deve ser classificado como crime hediondo. Não é demais enfatizar, ainda, que tal medida mostra-se absolutamente consentânea com a gravidade objetiva da apontada conduta.

Com a aprovação do presente projeto de lei, a exploração sexual de crianças e adolescentes receberá tratamento punitivo mais austero, daí resultando o aumento do prazo mínimo para a concessão de diversos benefícios legais, como, por exemplo, o livramento condicional e a progressão de regimes, além da impossibilidade de concessão de fiança e anistia.

A proposta está sendo encaminhada para análise, primeiramente, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e depois pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Não verificamos vícios de constitucionalidade, porquanto a matéria trata de direito penal, cuja competência para legislar é da União, por iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional, tendo em vista o disposto nos arts. 22, I, e 48, ambos da Constituição Federal.

Compete à CDH emitir parecer sobre assuntos submetidos ao seu exame, notadamente sobre proteção à infância e à juventude, com amparo nos arts. 97 e 102-E, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, destaque-se que a referida Lei nº 8.069, de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, tipificando penalmente, no art. 244-A (incluído pela Lei 9.975, de 23 de junho de 2000), a seguinte conduta:

“Art. 244-A Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

Segundo levantamento constante de parte da quarta edição do *Mapeamento de Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais 2009/2010*, realizado pela Polícia Rodoviária Federal, em parceria com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, a Organização Internacional do Trabalho, e a organização internacional Childhood Brasil, as rodovias federais brasileiras têm 1.820 pontos de risco para exploração sexual de crianças e adolescentes. Os pontos estão espalhados em 66 mil quilômetros de estradas, sendo 67,5% deles em áreas urbanas.

Alessandra Mendonça, em estudo intitulado *Prostituição Infantil*, destaca que o trabalho da polícia tem mostrado que a maioria dos clientes são brasileiros da classe média alta, empresários bem sucedidos, aparentemente bem casados, algumas vezes, com filhos adultos ou crianças. Estão, também, nessa lista, os motoristas de caminhão e de táxis, gerentes de hotéis e até mesmo policiais.

Ainda segundo Alessandra de Mendonça, as meninas prostituídas são pobres e moram em total miséria na periferia. A primeira relação sexual pode ter ocorrido com o próprio pai, padrasto ou até mesmo seu responsável, entre 10 e 17 anos. Por esse motivo as pesquisas demonstram que as garotas

até poderia tolerar por mais tempo a pobreza e a miséria, mas o que ela encontra em casa é a violência, o abandono e a degradação familiar. Para elas, talvez, seja mais fácil encontrar as dificuldades da prostituição nas ruas do que enfrentar os distúrbios de homens, que ao invés de dar-lhes proteção, delas abusam sexualmente.

Algumas vezes a mãe não sabe o que acontece ao seu redor, acredita que sua filha possa estar trabalhando em algum lugar decente e não tem a mínima idéia de que ela possa estar fazendo programas. Já em outros casos, os próprios pais as levam para se prostituir. A prostituição é um trabalho rentável e que gera lucro a toda família, sendo a garota a única prejudicada.

As meninas prostituídas passam a apresentar numerosos transtornos orgânicos e psíquicos, como baixa auto-estima, fadiga, confusão de identidade, ansiedade generalizada, medo de morrer, furtos, uso de drogas, doenças venéreas, irritação na garganta e atraso no desenvolvimento.

Além da degradação moral de toda espécie humana, a onda de pedofilia está contribuindo para criar uma geração precoce de portadores do vírus da AIDS, já que as crianças, mais frágeis fisicamente, estão propensas a sofrer ferimentos durante o ato sem preservativo, o que facilita a infecção.

Por outro lado, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, determina no seu artigo 34, *verbis*:

“Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os

Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.”

Ressalte-se que, para efeitos dessa Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes, conforme dispõe o seu art. 1º.

Quanto aos crimes hediondos, vale notar que são, do ponto de vista da criminologia sociológica, condutas que estão no topo da pirâmide de desvalorização criminal, devendo, portanto, ser entendidos como crimes mais graves, mais revoltantes, que causam maior aversão à coletividade, e exigem uma punição justa.

Esses crimes estão classificados na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e são considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, e indulto, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem, conforme dispõe o art. 5º, XLIII da Constituição Federal, positivado no art. 2º da referida Lei.

Os §§ 1º a 4º do art. 2º (com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007) e o art. 3º da citada Lei dos Crimes Hediondos apresentam outras restrições ao condenado, a saber:

“Art. 2º.....

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.”

Diante dessas considerações, que firmam a gravidade do crime de exploração sexual de criança e adolescente, entendemos conveniente a classificação dessa conduta como hedionda, para maior eficiência da política criminal brasileira.

III – VOTO

Dessa forma, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2010.

Sala das Comissões, 11 DE AGOSTO DE 2011.

Senador PAULO PAIM, Presidente

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA, Relator